COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 169, DE 2021.

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2021

PROPONENTES: Policial Madril/PSC, Pedro Sampaio/PSC e Serginho Ribeiro/PDT
RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda é modificativa prevista no art. 165 §5º do RI, visando alterar o Projeto de Lei nº 78/2021, com a seguinte redação:

Modifica o caput do art. 16, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O processo de eleição das Entidades não Governamentais do Conselho Municipal de Esporte e Lazer será realizado bienalmente até o mês de novembro, em evento específico, sob a fiscalização do Ministério Público e da Comissão Permanente de Cultura e Esporte da Câmara Municipal de Cascavel.

Dá nova redação ao art.26 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, de natureza contábil e financeira, e que terá a finalidade de captação de recurso, apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e recreação.

§ 1º O Fundo Municipal de Esporte e Lazer se constituirá de:

I - recursos provenientes da União Federal, Estado e organismos internacionais;

II - recursos provenientes do Orçamento Geral do Município, abrindo-se, inclusive, créditos adicionais, quando necessários;

III - recursos oriundos de convênios com entidades nacionais, regionais e internacionais, inclusive não governamentais, referente à execução de políticas para o esporte e lazer;

RECEBIDO EM:
24/08/21 às 11:33
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - Transferências de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMEL;

V - receitas oriundas das locações feitas pelo Município sobre seus espaços esportivos;

VI - por rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 2º As disponibilidades dos recursos do FMEL serão aplicadas em projetos e ações que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do esporte e do lazer no Município de Cascavel, e serão aplicadas nas seguintes áreas:

I - esporte e paradesporto educacional e inclusivo, visando promover a aprendizagem e a integração entre a iniciação esportiva e o ambiente escolar;

II - esporte e paradesporto de rendimento, visando a obter resultados, apoiar o treinamento e a participação de atletas e equipes representantes do município em competições esportivas;

III - organização e realização de eventos esportivos, paradesportivos e de lazer locais, com caráter competitivo, de integração e/ou participação municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais;

IV - demais ações que o Conselho Municipal de Esporte e Lazer julgar necessárias para o desenvolvimento do esporte e lazer em Cascavel;

§ 3º É vedada a aplicação de recursos do FMEL em projetos de construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis, bem como em despesas de capital.

Substitui a expressão "Fundo Municipal de Esporte - FME" constante em toda a proposição pela expressão "Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL".

Modifica o art.44 que passa a ter seguinte redação

Art. 44. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano de 2022.

A redação supracitada não conflita com as matérias reservadas ao poder executivo e outras esferas do poder legislativo, quanto mais quando se trata de uma construção junto com o próprio poder executivo, conforme justificativa.

A Constituição Federal no art. 30 inc. I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

O Regimento Interno desta Casa prevê no parágrafo §5º, do artigo 165, a possibilidade da apresentação de emenda Modificativa, respectivamente.

A Constituição Federal não impede à tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, não fere o Princípio da Iniciativa Reservada, uma vez que os assuntos guardam pertinência temática com o projeto original.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que, não há impedimentos constitucionais, uma vez que se trata de princípios reservados a essa Casa de Leis, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador/PSC

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se favorável à tramitação da Emenda nº01 ao Projeto de Lei nº 78, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 24 de agosto de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB